



PROCESSO Nº : 32.140-0/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : MONITORAMENTO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚBA
RESPONSÁVEIS : VALCIR DONATO - PREFEITO MUNICIPAL
ROZIMERY PEREIRA BATTISTI - CONTROLADORA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 154/2019

MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO IMPOSTA PELO ACÓRDÃO N.º 342/2017-TP. DETERMINAÇÃO PARA ESTRUTURAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO A FIM DE PLANEJAR A IMPLEMENTAÇÃO DE ROTINAS E PROCEDIMENTOS DE CONTROLES AFETOS À GESTÃO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR TENDO O OBJETIVO DE APRIMORAR O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. PRELIMINAR PELO CONHECIMENTO. MANIFESTAÇÃO PELA MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE EM FACE DO NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE DETERMINAÇÃO LEGAL PARA CORREÇÃO DA FALHA ENCONTRADA.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **Monitoramento** instaurado em função da determinação contida no Acórdão n.º 342/2017 – TP, tombado nos Autos Digitais n.º 14.942-0/2017, endereçado à atual gestão da Prefeitura Municipal de Itaúba, sob a responsabilidade do Sr. Valcir Donato, atual Prefeito e Sra. Rozimery Pereira Battisti, Controladora Interna. Tal acórdão contém a seguinte redação:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, XXV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade,



acompanhando o voto do Relator Nato e de acordo com o Parecer nº 2.755/2017 do Ministério Público de Contas, em: 1) CONHECER o levantamento realizado pela Secretaria-Adjunta de Desenvolvimento do Controle Interno dos Fiscalizados em 124 municípios mato-grossenses, constantes do quadro ao final, com intuito de avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na alimentação escolar; e, 2) **DETERMINAR: a) aos gestores dos municípios mato-grossenses, que elaborem Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, devendo estes controles ser concebidos de forma adequada e efetiva no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data de publicação desta decisão; b) aos controladores internos, que monitorem a execução do supracitado Plano de Ação e relatem, em todos os pareceres periódicos da UCI, encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada pela Resolução Normativa 34/2016, até o final do prazo citado no item anterior; e, c) aos controladores internos dos Municípios de Acorizal, Alto Boa Vista, Alto Taquari, Barão de Melgaço, Campinápolis, Chapada dos Guimarães, Nova Lacerda, Nova Xavantina, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Pedra Preta, Salto do Céu, Santa Carmem, Santa Cruz do Xingu, Sorriso e Vale de São Domingos, os quais não participaram do presente trabalho, que realizem as avaliações no prazo de 60 (sessenta) dias, remetendo-as a este Tribunal, a contar da data de publicação desta decisão. Determina-se à Secretaria-Geral de Controle Externo que insira no Plano Anual de Fiscalização - PAF 2017/2018 o monitoramento das ações, a ser realizado mediante novo ciclo de avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos da alimentação escolar nos municípios mato-grossenses. Encaminhe-se cópia desta decisão à citada Secretaria, para conhecimento e providências quanto à determinação acima exposta. (grifo nosso)**

2. Tendo em vista o acórdão supracitado, o presente processo foi instaurado a partir de Relatório Técnico¹ confeccionado pela Equipe de Auditoria responsável, que concluiu pela necessidade de citação dos responsáveis para apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após realizada a citação, vieram aos autos as manifestações defensivas apresentadas conjuntamente pelos responsáveis², em face da qual a Equipe Técnica confeccionou seu Relatório Técnico de Defesa, por meio do qual catalogou as seguintes irregularidades³:

VALCIR DONATO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações

1 Documento digital n.º 248001/2018

2 Documento digital n.º 259607/2018

3 Documento digital n.º 9915/2019, págs. 7 e 8



com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Itaúba/MT, com relação à Gestão de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

ROZIMERY PEREIRA BATTISTI - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

4. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise ministerial.

É o relatório, no que necessário.

Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar de admissibilidade

5. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo desta Corte de Contas.

6. No desempenho dessa atividade o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral, as representações e, como no presente caso, o **monitoramento**.

7. O monitoramento constitui-se no procedimento de análise do



cumprimento de Determinações, Termos de Ajustamento de Gestão, dentre outros, com vista ao saneamento de irregularidades observadas na Unidade Jurisdicionada, consoante dispõe o art. 14 da Resolução Normativa n.º 15/2016, *in verbis*:

Art. 14. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal **para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos**, a ser realizado quando indicado na decisão objeto do monitoramento. (grifo nosso)

8. Já a base legal legitimadora do processo de Monitoramento encontra-se no art. 2º, V e parágrafo único da Resolução Normativa n.º 15/2016, desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 2º O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, sob os aspectos contábil, orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

(...) *omissis*.

V. Monitoramentos.

Parágrafo único. Os instrumentos de fiscalização previstos neste artigo **serão utilizados no âmbito das Secretarias de Controle Externo do Tribunal**. (grifo nosso)

9. Portanto, tendo em vista que o processo foi instaurado por Equipe Técnica deste Tribunal, com escoro nas competências regimentais desta Corte, denota-se que estão **presentes os requisitos de admissibilidade, o que reclama o conhecimento do presente processo de Monitoramento**.

2.2. Da análise de mérito

10. Como cediço, o presente processo foi instaurado a partir de Relatório Técnico em que a Equipe de Auditoria responsável analisou o cumprimento dos termos contidos no Acórdão n.º 342/2017 – TP, endereçados a diversos entes e órgãos, dentre os quais está a atual gestão da Prefeitura Municipal de Itaúba.

11. Adentrando ao mérito dos autos, verifica-se que o objeto do Acórdão em questão visava o seguinte:

1) **CONHECER** o levantamento realizado pela Secretaria-Adjunta de Desenvolvimento do Controle Interno dos Fiscalizados em 124 municípios mato-grossenses, constantes do quadro ao final, com intuito



de avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na alimentação escolar; e,

2) **DETERMINAR:** a) aos gestores dos municípios mato-grossenses, que elaborem Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, devendo estes controles ser concebidos de forma adequada e efetiva no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data de publicação desta decisão; b) aos controladores internos, que monitorem a execução do supracitado Plano de Ação e relatem, em todos os pareceres periódicos da UCI, encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada pela Resolução Normativa 34/2016, até o final do prazo citado no item anterior; e (grifo nosso)

12. Em outras palavras, os gestores de todos os municípios e demais órgãos estaduais deveriam elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal.

13. Aos Controladores Internos, por sua vez, cabia elaborar pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar. Por esta razão, o presente processo identificou duas irregularidades, uma de responsabilidade do Gestor e outra de responsabilidade do Controlador Interno, a seguir analisadas.

VALCIR DONATO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Itaúba/MT, com relação à Gestão de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

14. A primeira irregularidade, de responsabilidade do Sr. Valcir Donato, pertine ao fato deste gestor não ter elaborado Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal e, também, ao fato de não ter implementado as rotinas e



procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Itaúba, com relação à Gestão de Alimentação Escolar.

15. Diante destes dois apontamentos o responsável informa que o Plano de Ação foi elaborado, vide documento anexo à defesa e que, ao que parece, o aludido Plano de Ação não foi recepcionado junto a essa Corte de Contas, o que pode ter ocorrido por falha técnica no envio ou falha humana.

16. Afirma, ainda, que adotou todos os cuidados para o cumprimento do prazo de envio e que acreditava que o mesmo havia sido inserido no Sistema APLIC, em obediência ao disposto no Acórdão 342/2017, até a data de 31 dezembro de 2017.

17. Consigna, também, que se percebe que verdadeiramente fora elaborado o Plano de Ação, tanto que foram corrigidas algumas falhas atinentes à gestão de Alimentação escolar logo após a publicação do Acórdão 342/2017, ou seja, no segundo semestre do ano passado, situação esta que foi aprimorada no exercício corrente.

18. Alega o Gestor que, tal situação também foi possível justamente porque, após a publicação do aludido Acórdão, a Controladora Interna, promoveu ampla auditoria de avaliação dos controles internos tendo apontado algumas falhas e recomendações para a correções de impropriedades encontradas, tendo, como aduzido acima com relação ao Plano de Ação, elaborado e disponibilizado à pasta da Educação Municipal o Relatório de Auditoria/Verificação Interna, isto em data de 17 de outubro de 2017.

19. Ainda, a defesa informa que ao contrário do afirmado pelo Auditor, tanto o Gestor quanto a Controladora Interna cumpriram o contido no Acórdão 342/2017, tendo sido realizado a auditoria de verificação interna no exercício de 2017, tomando como assalho o Resultado de Auditoria realizada em 2015, sendo certo que as recomendações e rotinas de controle constaram do Plano de Ação – gestão de Alimentação Escolar, que foi implementado.

20. Nas suas palavras, os resultados obtidos com tais medidas conduziram o Município de Itaúba a obter o Grau de Maturidade de 78,26%, considerado o



Controle Interno de Gestão de Alimentação Escolar – como APRIMORADO, classificado na 8ª posição (SIC)– Tabela I – no Ranking Município por Nível de Maturidade entre todos os Municípios de Mato Grosso, tomando-se em consideração a MATRIZ DE RISCOS E CONTROLES – MRC e o QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE CONTROLES INTERNOS-QACI.

21. Contudo, em que pese a defesa informar que o Plano foi elaborado e que, não foi encaminhado tempestivamente por falha técnica ou falha humana, a Equipe Técnica consignou que o referido Plano de Ação não foi inserido no sistema APLIC e tampouco enviado por qualquer outro meio.

22. Ainda, informou que após ter sido notificado, o gestor apresentou apenas um documento chamado “Plano de Ação”, que em nada atende as determinações deste Tribunal, porque contém apenas três ações que se referem a 2017, antes mesmo da emissão do Acórdão nº 342/2017-TP.

23. Além disso, o documento apresentado não atende à determinação contida no acórdão, no sentido de estar de acordo com a Resolução Normativa nº 34/2016-TP, pois não apresentou o nome dos responsáveis, os prazos de início e fim e o status de cada ação.

24. Portanto, apesar do gestor alegar que elaborou e enviou o Plano de Ação em 2018, a informação não se confirma, pois não consta do sistema APLIC e tampouco foi enviado por qualquer outro meio à este Tribunal, nem mesmo encaminhado na defesa deste processo.

25. Assim, apesar do município estar ranqueado em 1º lugar no nível de maturidade, não demonstrou de forma documental que implementou as rotinas e procedimentos afetos à Gestão de Alimentação Escolar no prazo de 365 dias, conforme determinado no Acórdão. Isto pode ter ocorrido pelo fato de o gestor não ter elaborado o Plano de Ação após a determinação do Acórdão nº 342/2017-TP para possibilitar o acompanhamento da implementação dessas ações.

26. Portanto, a **Equipe Técnica manteve a irregularidade, raciocínio com o qual o *Parquet* de Contas aquiesce**, porquanto não se verificou o cumprimento da



determinação contida no Acórdão n.º 342/2017 – TP.

27. Impende esclarecer ao gestor que o cumprimento das determinações impostas por esta Corte de Contas não se comprova pela simples alegação de medidas que foram, supostamente tomadas, pelo gestor responsável, mas sim pela cabal demonstração de cumprimento do objeto, com a apresentação de resultados concretos, seja por meio de prova material, seja por outros meios de prova admitidos pela legislação.

28. Porém o que se verifica no caso em comento é uma realidade descompassada com este preceito e que, acaso seja aceita por esta Corte de Contas, implicaria severa relativização da força cogente de suas determinações, já que o responsável procura comprovar o cumprimento da determinação com base em documentos inidôneos.

29. Posto isso, outra saída não resta, senão, pugnar pela **procedência da irregularidade NA.01, de cunho gravíssimo, de responsabilidade do Sr. Valcir Donato**, a quem deve ser aplicada a multa regimental prevista no art. 286, III do RITCE/MT c/c art. 75, IV da LOTCE/MT.

ROZIMERY PEREIRA BATTISTI - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018
2) NA.01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar. - Tópico – 2. ANÁLISE DA DEFESA

30. A irregularidade em questão tem relação direta com a primeira, mas é de responsabilidade da Controladora Interna, pois pertine à não elaboração de pareceres periódicos, que eram de sua competência e tinham a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar.

31. Em sua defesa a Sra. Rozimery Pereira Battisti relata que promoveu ampla auditoria de avaliação dos controles internos, apontado falhas e recomendações, para as correções de impropriedades encontradas e elaborado e disponibilizado à pasta da Educação Municipal o Relatório de Auditoria/Verificação



Interna.

32. Salienta, ainda, que tomando como o Resultado de Auditoria em 2015, tais medidas colaboraram para o resultado obtido no Grau de Maturidade de 78,26%, e 1º lugar no Ranking por nível de maturidade entre todos os municípios de Mato Grosso, vide Matriz de Riscos e Controles -MRC e o Questionário de Avaliação de Controles Internos-QACI.

33. Por fim, requer caso não seja acatada as considerações da defesa, minimização de pena pecuniária a ser aplicada, tomando-se em consideração os princípios da primariedade, razoabilidade e principalmente da eficiência, uma vez que o município bem classificado por esta Corte de Contas.

34. Em análise da defesa, a Equipe Técnica consignou que embora, a controladora interna tenha informado que atuou na melhoria da gestão de alimentação escolar do município, não elaborou os pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar, e não os enviou via Sistema APLIC, conforme a determinação expressa no item 2 letra b do Acórdão nº 342/2017.

35. Observou-se, ainda, que o único relatório encaminhado pela controladora interna sobre a gestão de alimentação escolar, via sistema APLIC, ocorreu em 08/01/2019 e é referente a outubro de 2018, ou seja, fora do prazo definido pelo relator de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da publicação do Acórdão, prazo este que findou em agosto de 2018.

36. Dito isto, a Equipe Técnica optou por manter a irregularidade, **raciocínio com o qual o Parquet de Contas, também, aquiesce**, já que o cumprimento da determinação contida no Acórdão n.º 342/2017 – TP não se realizou com observância do prazo e da forma estipulados pelo Acórdão nº 342/2017.

37. Portanto, outra saída não resta, senão, pugnar pela **procedência da irregularidade NA.01, de cunho gravíssimo, de responsabilidade da Sra. Rozimery Pereira Battisti**, a quem deve ser aplicada a multa regimental prevista no art. 286, III do RITCE/MT c/c art. 75, IV da LOTCE/MT.



38. Por fim, faz-se necessário pugnar pela emissão de **determinação legal** para que a atual gestão da Prefeitura Municipal de Itaúba, no prazo de 30 (trinta) dias:

I) Disponibilize os meios necessários à Unidade de Controle Interno, para elaboração das auditorias de avaliação de controles internos e elaboração de plano de ação a fim de implementar ações necessárias para o aprimoramento dos controles administrativos afetos à Gestão de Alimentação Escolar, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa 08/2016;

II) Analise, por meio da Unidade de Controle Interno, a implementação das ações de controles internos contidas no planejamento elaborado pela gestão municipal, conforme disposição contida nos arts. 4º e 3º, §3º da Resolução Normativa 08/2016.

3. CONCLUSÃO

39. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e em sintonia com a Equipe Técnica, pugna:

a) **preliminarmente**, pelo conhecimento e processamento do presente processo de monitoramento, em razão do preenchimento dos seus pressupostos de admissibilidade, constantes do art. 2º, V e parágrafo único c/c art. 14, ambos da Resolução Normativa n.º 15/2016;

b) **no mérito**, pelo reconhecimento da irregularidade de sigla NA.01, em razão do não cumprimento da Acórdão nº 342/2017-TP, de responsabilidade do Sr. Valcir Donato, atual Prefeito e da Sra. Rozimery Pereira Battisti, Controladora Interna;

c) pela **aplicação da multa regimental** prevista no art. 286, III do RITCE/MT c/c art. 75, IV da LOTCE/MT, ao Sr. Valcir Donato, atual Prefeito e à Sra. Rozimery Pereira Battisti, Controladora Interna, em função das seguintes irregularidades:

VALCIR DONATO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno



municipal de Itaúba/MT, com relação à Gestão de Alimentação Escolar. -
Tópico – 2. ANÁLISE DA DEFESA

**ROZIMERY PEREIRA BATTISTI - CONTROLADOR INTERNO / Período:
01/01/2018 a 31/12/2018**

2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar. - Tópico – 2. ANÁLISE DA DEFESA

d) pela emissão de **determinação legal** para que a atual gestão da Prefeitura Municipal de Itaúba, no prazo de 30 (trinta) dias:

I) Disponibilize os meios necessários à Unidade de Controle Interno, para elaboração das auditorias de avaliação de controles internos e elaboração de plano de ação a fim de implementar ações necessárias para o aprimoramento dos controles administrativos afetos à Gestão de Alimentação Escolar, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa 08/2016;

II) Analise, por meio da Unidade de Controle Interno, a implementação das ações de controles internos contidas no planejamento elaborado pela gestão municipal, conforme disposição contida nos arts. 4º e 3º, §3º da Resolução Normativa 08/2016.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá 13 de Fevereiro de 2019.

(assinatura digital)⁴

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador-geral de Contas

(em substituição ao Procurador-geral de Contas Adjunto – Ato nº 02/2019)

⁴Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.